



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1051518-13.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AUDALIO JOSE DA SILVA e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram o reexame necessário. Negaram provimento ao apelo do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1051518-13.2024.8.26.0053

Apelante: Audalio Jose da Silva

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 35.965 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO ACIDENTÁRIA – AUXÍLIO-ACIDENTE - ABSTENÇÃO RECURSAL POR PARTE DO VENCIDO – PEDIDO, PELA PRÓPRIA AGU, DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CEAB-DJ PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO – DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE CONCORDÂNCIA COM A DECISÃO SINGULAR - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA QUE EXPRESSA ENTENDIMENTO COINCIDENTE COM A MANIFESTAÇÃO DO INSS – ART. 496, § 4º, IV, DO CPC.

ACIDENTE DO TRABALHO – SENTENÇA QUE CONCEDEU AUXÍLIO-ACIDENTE AO OBREIRO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O LABOR EM RAZÃO DOS MALES ACIDENTÁRIOS – FATORES EXTRALABORAIS QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS NA AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE EM DEMANDAS DE NATUREZA ACIDENTÁRIA – SENTENÇA MANTIDA.

Reexame necessário não conhecido. Apelo do autor desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pela parte obreira alegando ter sofrido acidente “*in itinere*”, lesionando o tórax, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário.

Após a realização da perícia médica oficial (fls. 83/91), sobreveio aos autos proposta de acordo judicial formulada pelo INSS (fls.

100/109). O obreiro não teve interesse em entabular acordo com a autarquia (fl. 196).

A r. sentença julgou procedente a ação, para condenar o réu à concessão do auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária relacionado às sequelas aqui indenizadas, e ao pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, se o caso, com correção monetária (IPCA-E), juros e, a partir da vigência do artigo 3º, da Emenda Constitucional 113/21, com a adoção do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente; abono anual; honorários advocatícios de sucumbência quando liquidado o julgado (artigo 85, parágrafo 4º, inciso II, do CPC), observando-se a Súmula 111 do STJ, confirmada pelo julgamento do Tema Repetitivo 1.105 (fls. 197/208).

O INSS manifestou desinteresse em recorrer, informando que aguardava o trânsito em julgado para dar cumprimento integral à decisão, requerendo a expedição de ofício/requisição direta para CEAB-DJ para que adotasse as providências administrativas para o cumprimento da obrigação de fazer, apontando inclusive a desnecessidade de reexame necessário ante o valor estimado da condenação (fls. 213/214).

Apela o autor requerendo a reforma da r. sentença, alegando fazer jus ao benefício acidentário de aposentadoria por invalidez, pois está totalmente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe proveja sustento, especialmente em razão da idade avançada e da baixa escolaridade (fls. 184/186).

O recurso do obreiro não foi respondido. Decisão submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária julgada procedente, sendo concedido à parte autora o benefício de auxílio-acidente de 50%, a partir da cessação do benefício anterior, mais consectários de estilo.

De início, cumpre observar que, embora a sentença tenha sido desfavorável ao INSS, a remessa dos autos ao tribunal para duplo grau de jurisdição revela aparente contradição ao disposto no art. 496, §4º, inciso IV, do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

(...)

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.”

Isto porque, o entendimento firmado na sentença inequivocamente coincide com o posicionamento da autarquia, consolidado

na manifestação de expressa concordância do INSS com a decisão do juízo “a quo”, que concedeu ao autor o benefício acidentário cabível.

Assim, considerando-se os limites da devolutividade do reexame necessário, que se restringe à parte da sentença que foi desfavorável ao ente público, a concordância plena e irrestrita por parte da autarquia demonstra ser dispensável a confirmação da sentença por este tribunal.

Neste sentido é o posicionamento do C. STJ:

“Como se vê, malgrado o atual Código de Processo Civil não tenha abolido a remessa necessária, reduziu, consideravelmente, o âmbito de sua aplicação, dispensando-a nas situações em que haja entendimento consolidado em súmulas dos Tribunais Superiores, em processos julgados pelo rito de repetitivos ou em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, e também nas hipóteses em que não se alcança o valor mínimo que foi elevado pelo novo Código para submissão das sentenças condenatórias proferidas em face das Fazendas Públicas, ou seja, naquelas em que se verifica baixo impacto econômico ao Poder Público.

Essa mitigação das hipóteses de incidência da remessa mostra-se salutar, já que atualmente não mais subsistem as razões históricas que justificaram a instituição do chamado recurso

de ofício, seja porque o magistrado de primeiro grau de há muito deixou de ter poderes excessivos, sujeitando-se a uma série de controles e recursos, seja porque os entes públicos contam com estrutura jurídica de qualidade e capacidade técnica suficientes para definir o que deve ou não ser objeto de recurso voluntário.

Daí porque o cabimento da remessa necessária deve ser interpretado, atualmente, de maneira mais restritiva, observando os limites do novo regramento processual, que decorrem da clara opção do legislador pela preponderância dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, consagrado no art. 5º, LXXVIII, da CF, e no art. 4º, do CPC/2015, buscando a agilidade da prestação jurisdicional e a racionalização dos recursos humanos e financeiros do Poder Judiciário, com significativos avanços qualitativos e de celeridade no julgamento das irresignações recursais voluntariamente apresentadas pelos interessados.

Não se deve perder de vista, ainda, a corroborar o entendimento acima mencionado, que tal instituto é prerrogativa dos entes públicos que excepciona o princípio da isonomia, e que, como tal, demanda interpretação restritiva.

Nesse contexto, impõe-se o não conhecimento da presente remessa necessária, com fundamento no art. 496, § 3º, III, do CPC.

Isso porque o conteúdo econômico obtido nesta demanda é manifestamente inferior ao limite mínimo estabelecido no referido dispositivo” (AREsp 2380127, Rel. Ministro Benedito Gonçalves. J. 2.2.2024).

Diante disto, impõe-se o não conhecimento da presente remessa necessária, com fulcro no art. 496, § 4º, IV, do CPC.

O apelo do autor, por sua vez, não merece ser acolhido.

Conforme constatou o jurisperito (fls. 83/91), o obreiro apresenta restrições de mobilidade na coluna, agravadas pelo acidente sofrido, concluindo que *"As alterações presentes no exame de imagem em associação com a história clínica contraindicam, de forma absoluta, a execução de tarefas com sobrecarga vertebral."*, mas anotando que há *"Incapacidade parcial de caráter permanente, uma vez que pode exercer atividades de menor nível de complexidade."*

A aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado não mais possui condições de realizar qualquer atividade remunerada. Nas hipóteses de incapacidade para a função habitual, como reconhecido no caso em apreço pelo perito oficial, a prestação devida é justamente o auxílio-acidente.

Ademais, está assente nesta E. Câmara o entendimento de que a idade, a escolaridade e a eventual dificuldade da parte obreira de recolocação profissional não podem ser consideradas, em matéria

acidentária, como impeditivos de retorno ao trabalho. Ou seja, apenas a incapacidade gerada pela lesão ocupacional propriamente dita é que deve ser sopesada. E, como dito, foi demonstrado que a moléstia diagnosticada não impede o autor de exercer ocupação que lhe proveja sustento.

Diante disso, correta a concessão do auxílio-acidente de 50%, benefício mais adequado ao quadro incapacitante decorrente do trabalho apurado nos presentes autos.

**Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do reexame necessário e
NEGO PROVIMENTO ao apelo do autor, nos termos acima.**

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator